



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000779/00-22

Recurso nº : 125.929

Acórdão nº : 201-78.300

Recorrente : ADATUR - ADAMANTINA TURISMO LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais de multa e juros.

MULTA DE OFÍCIO.

A insuficiência de recolhimento enseja, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, a aplicação de multa de ofício no importe de 75%.

JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para que seja reconhecido o direito à compensação, os créditos alegados precisam ser comprovados. O pedido de compensação ainda pendente de julgamento judicial impede a verificação de liquidez e certeza dos créditos alegados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADATUR - ADAMANTINA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

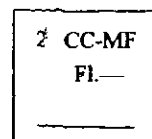
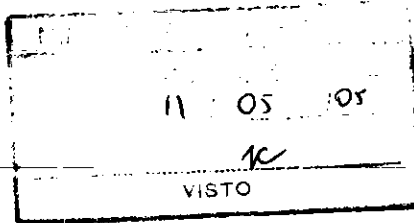
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Figueira Pinto
Antonio Mario de Figueira Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2150
CC-MF - 11 / 05 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Processo nº : 10835.000779/00-22
Recurso nº : 125.929
Acórdão nº : 201-78.300

Recorrente : ADATUR- ADAMANTINA TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ora recorrente, em face da Decisão nº 4.442, de 10 de novembro de 2003 (fls. 169/176), proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de apuração de outubro de 1996 a março de 2000.

Da análise perfunctória dos autos, verifica-se que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 94.0019598-2) perante a Justiça Federal para que fosse assegurado, liminarmente, o seu direito à compensação dos créditos recolhidos a maior ao Finsocial, os quais foram calculados por alíquotas majoradas, quais sejam, superiores a 0,5%, nos termos da Lei nº 7.689/88, art. 9º, e legislação subsequente, e, posteriormente, com o intuito de ser concedida a segurança e, conseqüentemente, declarada a inconstitucionalidade da referida lei. No entanto, o Juiz *a quo* prolatou sentença desfavorável à contribuinte. Inconformada, recorreu ao Tribunal Regional da 3ª Região, o qual decidiu pelo provimento do pleito da recorrente de manutenção da alíquota de 0,5%, determinada pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, inclusive para empresas prestadoras de serviço. Ocorre que, dessa decisão, recorreu a União Federal ao STF, por meio de Recurso Extraordinário, que declarou constitucionais os dispositivos legais que majoraram a alíquota da Cofins a percentuais superiores a 0,5% para empresas exclusivamente prestadoras de serviço, como a contribuinte.

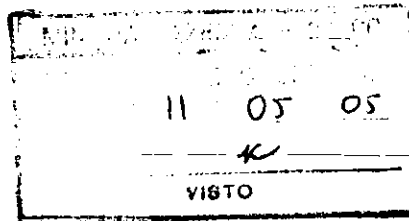
Irresignada com o respectivo lançamento, a ora recorrente formulou impugnação (fls. 151/158), requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando, em suma, que, em virtude de não ter havido decisão final no Mandado de Segurança impetrado, a mesma compensou os créditos recolhidos indevidamente para o Finsocial com a Cofins devida, informando imediatamente o procedimento à autoridade competente, não podendo o auto de infração ser admitido em estado de direito. Alegou ainda que não devem ser aplicados juros e multas, inclusive, superiores a 20%, uma vez que a recorrente não cometeu nenhuma infração, apesar da insistência da Fazenda Nacional de não aceitar a compensação realizada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, sob a fundamentação de que não há que se falar em compensação de débitos tributários sem comprovação de certeza e liquidez do respectivo indébito, uma vez que a contribuinte não obteve êxito no Mandado de Segurança impetrado. Ainda, esclareceu que a exigência de juros de mora sobre o crédito tributário não se configura em penalidade à contribuinte, e sim uma compensação financeira à União pela mora no seu pagamento e, por isso, é devida, inclusive, em percentual superior a 12% ao ano sobre o crédito tributário constituído, em consonância com o Código Tributário Nacional. Argumentou, por fim, que procede a aplicação de multa de natureza punitiva pela infração cometida pela contribuinte e que a limitação da multa ao percentual de 20% só se aplica às multas moratórias.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000779/00-22
Recurso nº : 125.929
Acórdão nº : 201-78.300



2º CC-MF
Fl.

Inconformada, interpôs a contribuinte o presente recurso voluntário (fls. 190/195), reiterando as alegações insertas na sua peça vestibular, pugnando pelo integral cancelamento do auto de infração e seus consectários legais.

É o relatório



Processo nº : 10835.000779/00-22

Recurso nº : 125.929

Acórdão nº : 201-78.300

M.F. - A. F. Z. L. - 2. CC	
11	05 05
VISTO	

2º CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A contribuinte, no bojo dos presentes autos, afirma ser descabida a lavratura do auto de infração em discussão, eis que o mesmo fundamenta-se numa suposta insuficiência no recolhimento da Cofins. Aduz que, na verdade, o que houve foi uma compensação dos créditos provenientes do recolhimento indevido/a maior do Finsocial com os débitos da Cofins.

Ocorre que a recorrente impetrou Mandado de Segurança pugnando pela declaração de inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial, Processo nº 94.0019598-2, tendo, ao final, restado inexitoso o pleito, consoante Acórdão transitado em julgado da lavra do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acostado às fls. 35/37.

Nesse passo, a compensação procedida pela recorrente com lastro em supostos créditos de Finsocial, à época, ainda *sub judice*, mostrou-se totalmente indevida, em face da decisão judicial transitada em julgado, na qual restou demonstrada a inexistência dos pretensos créditos compensados. Desta feita, afigura-se escorreito o lançamento atinente à diferença a menor no recolhimento da Cofins.

Quanto à incidência da multa de ofício e dos juros moratórios sobre o crédito tributário, em caso de ausência ou insuficiência de recolhimento, é prevista na legislação federal, sendo plenamente aplicável ao caso em tela.

Constata-se que o procedimento fiscal de lançamento revestiu-se de legalidade, haja vista a insuficiência do recolhimento, o que enseja, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, a aplicação de multa de ofício no importe de 75% e os juros moratórios.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO